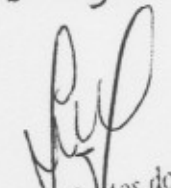


A SETORIAL
PL CONHECIMENTO
E PROVIDÊNCIAS
QUE O CASO REQUIR.
Lm: 11 09.03

PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 127/2003


Jairon Alciv Santos do Nascimento
Coordenador Geral - CTNBio

Ementa: Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) – Sigilo de dados no relatório anual – TECNOLOGIA AMBIENTAL Ltda – TECAM.

1

Requer o Coordenador-Geral da CTNBio, através do MEMO Nº 276/03, de 25 de agosto de 2003, análise e pronunciamento desta Consultoria Jurídica acerca das considerações feitas pela empresa TECNOLOGIA AMBIENTAL Ltda – TECAM, em expediente datado de 27 de fevereiro de 2003, quanto à solicitação formulada pela citada Comissão, no sentido de encaminhar, por ocasião da apresentação do relatório anual de suas atividades, em face do seu credenciamento (CQB), cópia dos registros de entrada de amostras, onde constam os nomes dos clientes fornecedores.

2. Como justificativa para não atendimento daquela solicitação, argumenta a empresa consulente possuir contratos de trabalho com as empresas solicitantes, através dos quais restou estabelecida cláusula de confidencialidade e sigilo quanto aos dados gerados, sobretudo no que tange ao nome da clientela beneficiária.

3. Diante desse quadro, julga a TECAM ser mais apropriado, portanto, objetivando evitar a quebra do acordo firmado com seus clientes, promover o encaminhamento apenas de cópia do documento de registro de amostras, com ocultação do nome da empresa e do contato que dos mesmos consta, informando, contudo, a relação das amostras testadas e os resultados obtidos.

II

4. Instada a se manifestar em nome da CTNBio, na qualidade de membro titular, emitiu a Dra. Vânia Moda-Cirino PARECER datado de 10 de maio corrente, posicionando-se em desacordo com as argumentações da empresa TECAM, por considerar que todas as empresas que prestam serviços de detecção de OGM têm enviado todos os dados solicitados pela CTNBio (nomes, tipos de amostras e resultados), ressaltando, por ocasião da remessa, o caráter confidencial dos mesmos.

5. Acrescentou, ainda, que tais dados são considerados úteis à Comissão ao realizar avaliações de biossegurança, a seu encargo, quando, por exemplo, detecta liberações não autorizadas, cultivos comerciais clandestinos, etc.

III

6. Razão não assiste à empresa Tecnologia Ambiental Ltda. – TECAM.

7. A existência de cláusula de sigilo em contratos firmados entre empresas fornecedoras de amostras e empresas que prestam serviços de detecção de OGM não pode ser imposta à CTNBio como empecilho para a revelação dos nomes das empresas solicitantes, por ocasião dos relatórios anuais que as empresas credenciadas se acham obrigadas a prestar, em razão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), em seu nome emitido, que as autorizaram a realizar atividades que envolvem OGM ou derivados.

8. As disposições relativas a **sigilo**, constantes do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995 (regulamenta a lei de biossegurança), se prestam a impedir que, na publicação de extratos dos pleitos que forem submetidos à aprovação da CTNBio (inciso XI do art. 2º), sejam **divulgadas** *"informações sigilosas de interesse comercial, objeto de direito de propriedade intelectual, apontadas pelo proponente e assim por ela considerados"*.

9. Ainda que determinada atividade objeto do citado contrato de trabalho não possua qualquer relação com algum projeto submetido à aprovação da CTNBio, a revelação do nome das empresas fornecedoras não caracterizará quebra de sigilo, tampouco "divulgação", no sentido que a TECAM atribui à tal medida, pois, se, no citado relatório anual, ressaltar a empresa certificada ou credenciada o caráter **confidencial** de tais nomes, serão eles mantidos sob o sigilo requerido, em razão do interesse comercial que as partes interessadas certamente depositam no objeto do contrato.

10. A importância que se atribui à revelação dos dados em tela, conforme bem salientou a Dra. Vânia Moda-Cirino em sua análise técnica, reside na necessidade de se realizar o controle eficaz de todas as atividades que se relacionem com OGM no território nacional, pois, muito embora não se promova a divulgação (leia-se, publicação - tornar público) dos nomes das empresas fornecedoras de amostras, o conhecimento, por parte da CTNBio, daquelas em cujos produtos se detectou a presença de OGM, permitirá sejam adotadas medidas com vistas à verificação de alguma irregularidade porventura existente em suas atividades, exercendo a competência normativa de

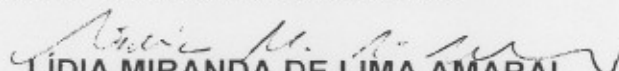
*“acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral, com permanente cuidado à proteção do meio ambiente.”
(inciso II do art. 1º do Decreto nº 1.752/95)*

IV

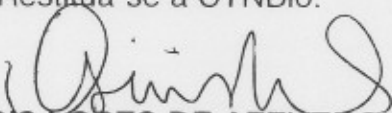
11. Com amparo em tais considerações e em total sintonia com a posição manifestada no citado parecer da área técnica, que informa os autos, entendemos revelar-se inteiramente indispensável à boa atuação da CTNBio o conhecimento dos nomes de todas as empresas fornecedoras de amostras, que contratarem serviços de análise laboratorial por parte de empresas credenciadas junto àquela Comissão.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 5 de setembro de 2003.


LIDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à CTNBio.


OSIRIS LOPES DE AZEVEDO, neto
Consultor Jurídico